



Mercadores

Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF)

Coletânea (Versão Histórica)

Versão 2.00 - Maio de 2010

Atualizada até:

Instrução Normativa SRF nº 14, de 25 de janeiro de 1993

Paulo Werneck

mercadores.blogspot.com
www.mercadores.com.br

EXPLICAÇÃO

Este trabalho destina-se a tornar mais fácil o conhecimento e o cumprimento da legislação.

A versão "normas vigentes" apresenta as normas (ou partes delas) em vigor, quando da publicação da coletânea, referentes ao assunto em tela.

A versão "histórica" apresenta as normas que foram consideradas como estando em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000, e posteriores, em vigor ou não, anotadas quanto a revogações e alterações. Poderão ainda ser apresentadas normas mais antigas.

Na primeira página o número da versão e mês de publicação, bem como pelo indicativo de qual a última norma considerada, presente no campo "Atualizada até:", indicam até quando a coletânea está atualizada.

Adicionalmente, na página em que as coletâneas são armazenadas, www.mercadores.com.br, indica, na página principal, qual a última norma considerada pelo atualizador, ou seja, baixando-se qualquer coletânea, para saber se está completa ou não, basta consultar qual a última norma considerada, pela informação da página, e em seguida consultar a página da Receita Federal, www.receita.fazenda.gov.br, Legislação, e verificar se alguma norma das publicadas após a indicada no sítio Mercadores refere-se ao assunto em questão.

Infelizmente a atualização sistemática só está sendo feita com relação às instruções normativas; as normas de outras hierarquias poderão estar revogadas ou desatualizadas!

Os textos foram obtidos principalmente em sítios oficiais na Internet, tais como os da Receita Federal, Presidência da República e Senado Federal, sem cotejo com o Diário Oficial da União.

Esta consolidação é fruto do trabalho do autor, não podendo ser considerado, em hipótese alguma, posição oficial da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Críticas, sugestões e demais contribuições poderão ser encaminhadas para o endereço eletrônico "mercadores @ ymail.com".

É autorizada a reprodução sem finalidade comercial, desde que citada a fonte.

SUMÁRIO

INSTRUÇÕES NORMATIVAS.....	4
Instrução Normativa SRF nº 45, de 12 de julho de 1977	4
Estabelece normas para cobrança da contribuição devida ao FUNDAF pelos permissionários dos regimes de entreposto aduaneiro na importação de uso público, pelos concessionários de lojas francas e pelos beneficiários ou permissionários de locais alfandegados.....	4
Instrução Normativa SRF nº 14, de 25 de janeiro de 1993	4
Estabelece normas para o ressarcimento de despesas incorridas com a prestação de serviços aduaneiros.	4

INSTRUÇÕES NORMATIVAS

Instrução Normativa SRF nº 45, de 12 de julho de 1977

Publicada em 15 de julho de 1997.

Revogada pela Instrução Normativa SRF nº 14, de 25 de janeiro de 1993.

Estabelece normas para cobrança da contribuição devida ao FUNDAF pelos permissionários dos regimes de entreposto aduaneiro na importação de uso público, pelos concessionários de lojas francas e pelos beneficiários ou permissionários de locais alfandegados.

Instrução Normativa SRF nº 14, de 25 de janeiro de 1993

Publicada em 27 de janeiro de 1993.

Considerada em vigor pela Instrução Normativa SRF nº 85, de 18 de agosto de 2000.

Estabelece normas para o ressarcimento de despesas incorridas com a prestação de serviços aduaneiros.

O Secretário da Receita Federal, no uso da atribuição prevista no artigo 566 e tendo em vista o disposto no artigo 446 do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 5 de março de 1985, resolve:

- Art. 1º A prestação de serviços aduaneiros relativos a regimes aduaneiros especiais e atípicos, e a conferência fora da zona primária, está sujeita ao ressarcimento, pelos usuários, das despesas administrativas decorrentes desses serviços, no valor, na forma e no momento determinados neste Ato.
- Art. 2º O recolhimento ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização (FUNDAF), instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, destinar-se-á ao ressarcimento das despesas administrativas relativas aos serviços de fiscalização aduaneira decorrentes de autorizações e permissões outorgadas pela Secretaria da Receita Federal (SRF).
- Art. 3º O valor do ressarcimento será calculado mediante aplicação dos percentuais abaixo indicados, sobre:
- I o valor das receitas mensais de armazenagem e movimentação interna de carga, auferidas pelas permissionárias de Estação Aduaneira Interior (EADI), Terminal Retroportuário Alfandegado (TRA), Depósito Alfandegado Público (DAP), Entreposto Aduaneiro de Uso Público, depósito de uso Público localizado no Entreposto Internacional da Zona Franca de Manaus (EIZOF) e outros recintos alfandegados de uso público, relativas e operações realizadas:
- a na importação ou no trânsito aduaneiro de passagem de mercadorias seis por cento

FUNDAF

- b na exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, inclusive quando admitidas no regime de Depósito Alfandegado Certificado (DAC) e na reexportação, na devolução ou redestinação..... dois por cento
 - II o valor das receitas mensais de armazenagem, movimentação interna de carga, estacionamento e estadia de veículos e de unidades de carga auferidas pela permissionária de Estação Aduaneira de Fronteira (EAF), relativas a operações realizadas:
 - a na importação ou no trânsito aduaneiro de passagem de mercadorias seis por cento
 - b na exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas e na reexportação, na devolução ou redestinação dois por cento
 - III o valor das mercadorias armazenadas em Entreposto Industrial, Depósito Especial Alfandegado (DEA), Depósito Afiançado, Depósito Aduaneiro de Distribuição (DAD), depósito de uso privativo localizado no EIZOF e outros recintos alfandegados de uso privativo:
 - a quando da importação de mercadorias, após desembarço aduaneiro para admissão e armazenamento no recinto 0,15%
 - b quando da exportação de mercadorias nacionais ou nacionalizadas, da reexportação ou da redestinação, após sua saída do recinto sob controle aduaneiro 0,05%
 - IV o total da receita mensal auferida com venda da mercadorias em Depósito de Loja Franca (DELOF) seis por cento
- § 1º O percentual a ser aplicado sobre a receita mensal decorrente da venda de mercadorias em Loja Franca, para efeito de apuração do valor devido ao FUNDAF, será estabelecido no respectivo edital de licitação, conforme dispõe o artigo 21 da Portaria MEFP nº 866, de 6 de setembro de 1991.
- § 2º Ficam mantidos os percentuais de ressarcimento ao FUNDAF estabelecidos nos atos de autorização das Lojas Francas em funcionamento.
- Art. 4º O ressarcimento referido no artigo anterior é devido, conforme o caso, pelas autorizadas e permissionárias de regimes aduaneiros especiais e atípicos, e seu pagamento, relativo a cada mês, deverá ser efetuado até o décimo dia do mês, subsequente ao da ocorrência dos fatos que geraram o débito, em qualquer agência bancária integrante da Rede Arrecadora de Receitas Federais da jurisdição fiscal dos responsáveis mencionados, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), conforme modelo aprovado pela Instrução Normativa SRF nº 82, de 1º de outubro de 1991, emitido em duas vias, de acordo com as instruções de preenchimento anexas a este Ato.
- § 1º Previamente ao recolhimento, as duas vias do DARF devidamente preenchidas serão apresentadas para Visto no setor de controle aduaneiro da unidade local da SRF com jurisdição sobre o recinto ou unidade alfandegada.

- § 2º A autoridade ou permissionária fará comprovação do pagamento mediante entrega de cópia da Segunda via do DARF quitado, acompanhada do respectivo original, para autenticação, até o quinto dia do efetivo pagamento, no setor de controle aduaneiro da unidade da SRF mencionada no parágrafo anterior.
- § 3º A unidade local encaminhará, ao final de cada mês, as cópias mencionadas no parágrafo anterior a Coordenação-Geral de Programação e Logística (COPOL) da SRF, em Brasília - DF.
- § 4º Os recolhimentos que não forem efetuados até a data de seu vencimento ficarão sujeitos aos acréscimos legais devidos, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.383, de 31 de dezembro de 1991.
- § 5º O atraso no recolhimento previsto neste artigo quando superior a trinta dias poderá ensejar a suspensão da autorização ou da permissão outorgada.
- Art. 5 A conferência aduaneira de mercadorias importadas ou a exportar, ou de volumes, no regime de trânsito aduaneiro, quando realizada fora do municípios e da repartição jurisdicionalmente, no estabelecimento do interessado ou em outro local autorizado, estará sujeita prévio ressarcimento o FUNDAF, em valor equivalente ao das diárias devidas ao servidor designado para sua execução, acrescido do custo de transporte, sem prejuízo do ressarcimento previsto no inciso III do artigo 3 deste Ato.
- Art. 6 Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1 de fevereiro de 1993.
- Art. 7 Na data de vigência deste Ato, ficará revogada a Instrução Normativa SRF nº 45, de 12 de julho de 1977 e alterações posteriores.

Alterações anotadas nas normas afetadas.

Antônio Carlos Monteiro